

Acórdão: 14.507/00/1^a
Impugnação: 40.10100117-22
Impugnante: Empresa de Águas São Lourenço Ltda
Advogado: Simone Mota Garcia Telles
PTA/AI: 02.000106333-63
Inscrição Estadual: 637.053519.00-67 (Autuada)
Origem: AF/ São Lourenço
Rito: Sumário

EMENTA

Nota Fiscal - Desclassificação - Divergência de Trajeto - A nota fiscal apresentada ao Fisco foi desclassificada em função da incompatibilidade do trajeto nela previsto, o local da abordagem e o local do carregamento da mercadoria declarado pelo motorista da carga. Infração caracterizada. Exigências fiscais mantidas. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a imputação feita ao Contribuinte de que, no dia 06/04/00, fazia transportar 2.016 caixas, com 6 unidades pet de 1500ml de Água Mineral, acobertadas pela Nota Fiscal nº 009475, de 05/04/00, desclassificada pelo Fisco, em função da incompatibilidade do trajeto nela previsto, o local da abordagem e o local de carregamento da mercadoria, sendo tal fato confirmado pelo motorista da carga. Exige-se ICMS, MR e MI.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procuradora regularmente constituída, Impugnação às fls. 13 a 15, contra a qual o Fisco apresenta manifestação às fls. 33 a 35.

DECISÃO

Restou evidenciado nos Autos do Processo a justificativa do Fisco para a desclassificação do documento fiscal que acompanhava as mercadorias interceptadas por serem inábeis para o acobertamento de trânsito das mercadorias mencionadas.

O trajeto percorrido pelo veículo condutor das mercadorias era no sentido de São Lourenço - Cruzeiro e o documento fiscal tinha como emitente Disanei Dist. Águas Nacionais e Imp. Ltda, de Duque de Caxias - Rio de Janeiro, destinando a mercadoria para Cia Bras de Distribuição sediada em Osasco - SP.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

As alegações da autuada de que o motorista teve que se desviar “um pouco” da rota original(100kms)não tem por si só o condão de elidir o feito fiscal eis que o Fisco junta aos autos declaração firmada pelo motorista de que o carregamento das mercadorias se deu dentro da empresa autuada e mais, que as referidas notas, ora desclassificadas, foram remetidas a São Lourenço via malote.

A declaração trazida pelo Fisco e não desconstituída pela Autuada, demonstra que efetivamente tais documentos não se prestavam para acobertar as mercadorias transportadas, sendo portanto inábeis para o fim a que se propunham, razão de sua desclassificação.

Assim, devem prevalecer as exigências contidas no Auto de Infração na sua inteireza .

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, mantendo-se as exigências fiscais. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros José Eymard Costa e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

Sala das Sessões, 27/09/00.

Enio Pereira da Silva
Presidente/Revisor

Windson Luiz da Silva
Relator

WLS/EJL